

F

2148

10.1.961

BILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46 059 - SÃO PAULO

RECORRENTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A.;

RECORRIDO : ANTONIO FERREIRO.

Reforço salarial remunerado - Balconistas e Comissionistas - Taxa Registrada - Serviço de escritório de advogados.

EMENTA :- Lei 605, de 1949. Comissionistas e balconistas - São remunerados sob forma de comissão percentual.

A C Ó R D ã O

00452060
04370460
00591000
00000100

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 46 059, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, no ^{do}recurso, dar-lhe provimento, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 10 de janeiro de 1 961

Gayette de Andrade Presidente

Filipeo da Costa Relator

10.1.961

HILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46 059 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
 RECORRENTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S.A.;
 RECORRIDO : ANTONIO FERREIRO.

00452060
 04370460
 00592000
 00000230

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - A decisão recorrida, conhecendo de recurso de revista este negou provimento para manter o acórdão do Colendo Tribunal Regional que no concernente ao mérito proclama: "O art. 5º da Lei 605 não excluiu o direito do repouso remunerado aos empregados que percebem por comissão, dentre as exceções que especifica. O empregado recorrido estava sujeito à assinatura do ponto diário, embora fôsse vendedor prático" (fls. 75).

Deduzido o recurso específico, à fls. 98, o ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho o admitiu, nestes termos (fls. 103 lã).

Sustentado o recurso, subiram os autos

Recurso Extraordinário nº 46 059

autos, juntando-se parecer da Ilustrada Procuradoria Geral (fls. 112 v. 1ª).

É o relatório.

V O T O

A. Asssegura-se o conhecimento do recurso face ao conflito de decisões que, sobre ter sido documentado, é, sem dúvida, notório.

A tese controvertida, deu o julgado recorrido o entendimento de que o empregado embora vendedor praticista, estando sujeito à assinatura do ponto diário, não se exclui do direito ao repouso remunerado, segundo o texto do art. 5º da Lei 605 que especifica exceções.

Ora, esse entendimento diverge fundamentalmente dos arestos trazidos à colação, que de finem a solução dada pela Corte Suprema àquela controvérsia, reiterando-a inalteravelmente, no sentido de que o empregado balconista ou comissionista, expresso no caso dos autos, que recebe os seus salários mediante percentagem, não tem direito ao descanso semanal remunerado previsto na Lei 605.

Data vânia, invoco os fundamentos do meu voto de relator do recurso extraordinário nº 23.368, in acórdão de 10 de agosto de 1953 (1ª Turma), publicado no D.J. de 11.6.1956, pág. 859, e,

Recurso Extraordinário nº 46 059

autos, juntando-se parecer da ilustrada Procuradoria Geral (fls. 112 v. 1^ê).

É o relatório.

V O T O

A Asssegura-se o conhecimento do recurso face ao conflito de decisões que, sôbre ter sido documentado, é, sem dúvida, notório.

A tese controvertida, deu o julgado recorrido o entendimento de que o empregado embora vendedor praticista, estando sujeito à assinatura do ponto diário, não se exclui do direito ao recesso remunerado, segundo o texto do art. 5º da Lei 605 que especifica exceções.

Ora, esse entendimento diverge fundamentalmente dos arestos trazidos à colação, que de finem a solução dada pela Corte Suprema àquela controversia, reiterando-a inalteravelmente, no sentido de que o empregado balconista ou comissionista, expresso no caso dos autos, que recebe os seus salários mediante percentagem, não tem direito ao descanso semanal remunerado previsto na Lei 605.

Data vênia, invoco os fundamentos do meu voto de relator do recurso extraordinário nº 23.368, in acórdão de 10 de agosto de 1953 (1ª Turma), publicado no D.J. de 11.6.1956, pág. 859, e,

00452060
04370460
00593000
00960310

Recurso Extraordinário nº 46 059

nessa conformidade, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

*

* * *

10/1/61

TJP

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.059 - S. PAULO

RECORRIDO REU:- Industrias Filizola S/A.

RECORRIDO:- Antonio Terreiro.

00452060
04370460
00594000
00000400

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:-
CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO, UNANI-
MEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro de Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Vitor Nunes, Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães, Ri-
beiro de Costa e Lafayette de Andrade.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL